PARECER PRÉVIO - PA00 - 156/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07224/2017
PROTOCOLO	**:** 1807961
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS IRREGULARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações previstas nos art. 42, II e VIII, da Lei Complementar nº160/2012 TCE/MS.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Japorã**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Japorã**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, o gestor foi intimado pela 2ª ICE Inspetoria de Controle Externo (fls. 3402-3407), acerca de algumas impropriedades detectadas, e se manifestou com justificativas e documentos (fls. 3414-3689), que embasaram a Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 5383/2020** (fls. 3690-3761), da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Ato contínuo a Auditoria, opinou pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação consoante o parecer **PAR – GACS – LLRP – 7783/2020** (fls. 3741/3761), e o Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria pelo Parecer Prévio pela Rejeição das Contas segundo o parecer **PAR – 3ª PRC – 5329/2021** (fl. 3777).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi novamente intimado por determinação do conselheiro relator (fls. 3778-3781) e novamente se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 3791-3812), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 6073/2023** (fls. 3814-3819), concluiu que permanece evidenciada 01 (uma) irregularidade e propõe que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9410/2023** (fls. 3821-3828).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do

Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 03/05/2017, ou seja, 01 dia do prazo estabelecido, que neste exercício se deu em 02/05/2017 (Por ser o primeiro ano de remessa do balanço geral por meio do sistema e-contas, o prazo de remessa foi prorrogado até o dia 02/05/2017), segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 3817), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 3692-3693), o gestor em suas alegações apesar de ter citado o envio da documentação faltante, não a enviou segundo constatou a Divisão (fl. 3817), a vista disto, permanece a ausência de documentação de remessa obrigatória, logo, mantém-se a irregularidade que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, a saber:

a) Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
b) Relatório conclusivo da comissão de transmissão de governo;
c) Lei Autorizativa da Dívida Fundada;
d) Demonstrativo Sintético da movimentação dos bens patrimoniais.

2.3 - Segundo a equipe técnica (fl. 3726) o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais apresenta valor para dotação atualizada divergente daquele registrado nos demonstrativos contábeis. O gestor em sua resposta traz um resumo dos registros referentes aos créditos adicionais e afirma que os valores se conciliam com os anexos contábeis 11 e 12 (fls. 3791-3792).

A Divisão de Fiscalização em sua reanálise destaca que: "...o demonstrativo de abertura de créditos adicionais (fls. 66/77) registra Suplementação total de R$ 12.655.773,00. E anulação de R$ 9.969.916,04 estes valores computados a dotação inicial perfazem a dotação atualizada no valor de R$ 29.199.299,84 diferentemente dos registros no anexo 12 bem como justificativa apresentada pelo gestor."

Portanto, conclui-se que permanece a impropriedade, o que incide na o art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.4 - Inconsistência no preenchimento do Balanço Orçamentário, o valor apresentado como subtotal das receitas bem como saldo das receitas não corresponde ao valor registrado nas contas que compõe esse grupo, conforme pontua a Divisão de Fiscalização (fl. 3726). O gestor em suas alegações informou que corrigiu o documento e que não houve prejuízo no resultado orçamentário (fl. 3815).

A equipe técnica entendeu que a diferença não causou prejuízo na análise a vista disto o item pode ser ressalvado, desse modo, acompanho o posicionamento técnico pela ressalva.

2.5 - Os recebimentos e pagamentos extraorçamentários registrados no Balanço Financeiro divergem do valor registrado em Demonstrativo da Dívida Flutuante, segundo apontado inicialmente pela equipe técnica (fl. 3726). O gestor alega que (fl. 3815):

> "Os registros Extra Orçamentários no Balanço Financeiro, necessariamente devem conciliar-se sempre com o anexo 17 em relação aos registros financeiros, pois no anexo 17 são registrados também os Restos a Pagar não Processados de origem Orçamentária, assim como os Créditos a receber registrados no anexo 13 são demonstrados no anexo 14 - Balanço Patrimonial bem como eventuais correções patrimoniais."

A Divisão de Fiscalização entende que os valores de fato não podem ser comparados uma vez que o balanço financeiro trata de recursos orçamentários e o anexo 17 apresenta dados financeiros e patrimoniais, portanto a falha é insubsistente, diante disto, acompanha-se a Divisão pela insubsistência da impropriedade.

2.6 - Houve o pedido de esclarecimento quanto ao valor registrado como passivo circulante no Balanço Patrimonial Consolidado no valor de R$ 42.916,28 pela equipe técnica e o gestor esclarece que o valor questionado se trata de consignações, logo, a Divisão concluiu pela regularidade, portanto acompanho seu entendimento pela regularidade.

2.7 - Constata-se que o valor do Patrimônio Líquido evidenciado na coluna Exercício anterior do Balanço Patrimonial Consolidado diverge do apresentado na prestação de contas 2015 (TC/4759/2016), segundo a equipe técnica (fl. 3726). O gestor esclarece que essas informações são usadas para comparabilidade, porém, considerando o princípio da Oportunidade, podem ser corrigidos posteriormente.

A Divisão acolheu a resposta e entende que a incorreção pode ser corrigida no exercício corrente de acordo com o princípio da oportunidade, salientando também a importância do ajuste realizado constar em notas explicativas (fl. 3817). Portanto, entende-se que a falha pode ser ressalvada, mas faz-se oportuno recomendar ao gestor e sua equipe mais atenção na elaboração dos Demonstrativos Contábeis.

2.8 - A equipe técnica constatou inicialmente que os créditos adicionais suplementares totalizam R$ 10.879.508,75; quando o limite máximo estipulado na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 248/2015 é de R$ 7.954.032,86 (fl. 3726). O gestor

esclareceu que o apontamento não procede, não foram consideradas outras autorizações relativas à pessoal no artigo 8º da Lei nº 248/2015 LOA (fl. 3816).

Em sede de reexame a Divisão de Fiscalização concluiu que em seu artigo 8º a LOA elenca um rol de despesas que quando tiverem créditos adicionais suplementares estes não onerarão o limite autorizado, concluindo pela insubsistência do achado (fl. 3817). Desse modo, acompanho a Divisão pela falha insubsistente.

2.9 - De início a equipe técnica verificou que a Receita Orçamentária prevista no Orçamento segundo as Categorias Econômicas não foi demonstrada corretamente nos Anexos 10 e 12 (fl. 3817). O gestor explicou que a incorreção não procede, a Receita Orçamentaria prevista tanto no anexo 10 e no anexo 12 é de R$ 26.513.442,88 (fl. 3816).

A Divisão ao analisar os novos documentos reencaminhados concluiu que a falha não mais existe, desse modo, acompanho seu entendimento pela insubsistência da impropriedade.

2.10 - Referente a divergência no Balanço Patrimonial, na conta do Imobilizado e o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, o gestor esclarece que o Município não efetuou um levantamento físico Patrimonial, tanto dos Bens Móveis como Imóveis face aos custos operacionais, principalmente em relação aos Bens Imóveis (fl. 3816).

Entretanto, neste caso a Divisão na reanálise entende que a Portaria nº 548 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN dispõe que os municípios com menos de 50 mil habitantes tem até o exercício de 2019 para contabilização dos bens moveis e imóveis (fl. 3817), concluindo pela insubsistência da falha, portanto, acompanho também seu entendimento pela insubsistência, com recomendação ao gestor para que observe com os prazos regulamentados pelo normativo retromencionado.

2.11 - Sobre a inconsistência verificada pela equipe técnica, onde o Patrimônio Líquido Consolidado apurado, não confere com o somatório do patrimônio líquido das unidades orçamentárias (fl. 3816), o gestor informa que (fl. 3616):

> "...apresentou os anexos 14 (doc. 04) das unidades Orçamentárias existentes nos arquivos físicos da Prefeitura Municipal (...) Verifica-se que os totais se conciliam com o anexo 14- Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 331/332) remetido na inicial, o qual solicitamos que seja considerado na Analise e desconsiderado o anexo 14- acostado as (fls. 3630/3635)."

A Divisão ao reanalisar o item entende que ao obter a totalização do Patrimônio Líquido das unidades gestoras referentes ao exercício de 2016 obteve-se valor diferente do valor registrado no balanço patrimonial consolidado, persistido a divergência, conforme podemos observar:

1. Totalização dos Patrimônios líquidos unidades gestoras – Japorã 2016

Tabela 1. Memória de cálculo sobre a despesa total com pessoal e respectivo limite.

Protocolo	Unidade Gestora	Patrimônio Liquido	pagina
1804030	Fundo Municipal de Investimentos Sociais	R$ 1.655,09	140/141
1804061	Fundo Municipal de Habitação	R$ 113,02	11/12
1804040	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente	R$ 634,90	11/12
1803697	Fundo municipal de Saúde	R$ 735.557,05	292/293
1807961	Prefeitura Municipal – não consolidado	27.579.017,85	331/332
1799510	Câmara Municipal	R$ 83.956,66	28/29
1804041	Fundo Municipal de Assistência Social	R$ 56.476,11	281/282
1806755	FUNDEB	R$ 406.261,25	397/398
Total		**28.863.671,93**	
1807961	**Prefeitura Municipal - consolidado**	**29.002.734,63**	Fls. (3633/3635)
	Diferença apurada	139.062,70	

A divergência está no patrimônio líquido da Câmara Municipal, o Balanço Patrimonial constante nos BG da Câmara (TC/05579/2017 fls. 28/29) registra o valor de R$ 83.956,66 como total do Patrimônio Líquido.

Fonte: ANA – FTCA – 6073/2023, fl. 3818.

Diante disto, acompanho o entendimento da Divisão, mantém-se a irregularidade, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Japorã, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS